

CRÉDITO RURAL, ENDIVIDAMENTO E SUSTENTABILIDADE NA AGRICULTURA FAMILIAR

1 INTRODUÇÃO

A agricultura familiar ocupa posição central na produção de alimentos no Brasil, sendo responsável por aproximadamente 70% do que chega a mesa dos brasileiros (IBGE, 2019). Além da relevância econômica e social, esse segmento está diretamente ligado à sustentabilidade, na medida em que preserva as práticas tradicionais de produção, mantém a biodiversidade e contribui para o desenvolvimento local (Delgado e Bergamasco, 2017).

O Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola argumenta que, tornar os sistemas alimentares globais mais inclusivos, justos e sustentáveis deve ser um objetivo central dos formuladores de políticas públicas. Além disso, a falta de crédito pode afetar negativamente o desenvolvimento rural e aumentar a desigualdade social (FIDA, 2021).

Nesse contexto, o crédito rural surge como instrumento fundamental para o fortalecimento da agricultura familiar, permitindo custeio, investimentos, modernização produtiva e inserção nos mercados (Zeller e Schiesari, 2020). O presente estudo busca analisar a relação entre crédito rural, endividamento abusivo e sustentabilidade, ressaltando o papel do Direito como mecanismo de proteção e de promoção do desenvolvimento sustentável no campo, buscando responder a questão: De que forma o crédito rural e a sustentabilidade podem contribuir com o desenvolvimento rural, evitando o endividamento na agricultura familiar; e como o direito pode contribuir com esse processo?

2 MARCO LEGAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO CRÉDITO RURAL

A Constituição Federal de 1988 fornece as bases jurídicas para a promoção de um modelo agrícola sustentável. O artigo 186, estabelece que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. O artigo 225 impõe a todos o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

A legislação infraconstitucional, através da lei 11.326/2006, reconhece a agricultura familiar como seguimento estratégico e estabelece diretrizes para políticas públicas específicas (BRASIL, 2006). A instituição do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura familiar (PRONAF), criado em 1995, que incluiu linhas voltadas ao estímulo da agroecologia, energias renováveis e práticas sustentáveis, como o Pronaf Bioeconomia e Pronaf Agroecologia, marcou o início de uma nova era para a agricultura familiar (BRASIL, 2024).

Assim, a legislação evidencia que o crédito rural deve ser, além de um instrumento de financiamento, um mecanismo de promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental.

2.1 Crédito Rural e sustentabilidade econômica

O Crédito rural é indispensável para o custeio de safras, aquisição de equipamentos e investimento em infraestrutura produtiva. Para muitos agricultores familiares, representa o principal meio de acesso e recursos financeiros (Zeller e Schiesari, 2020).

Entretanto, o endividamento excessivo é um fenômeno recorrente. Crises climáticas, estiagens, enchentes e oscilações nos preços agrícolas comprometem as capacidades de pagamentos e levam milhares de famílias a inadimplência (Araújo, et al, 2020).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu que a pequena propriedade rural, ainda que hipotecada, é impenhorável quando trabalhada pela família, pois se conecta diretamente à sua dignidade e sobrevivência, conforme Recurso especial nº 1.913.234 - SP. Essa jurisprudência evidencia que a proteção jurídica ao agricultor familiar é também uma forma de garantir sustentabilidade econômica, ao impedir que a execução de dívidas resulte na perda do único meio de subsistência (Da Costa, 2025).

2.2 Crédito Rural e sustentabilidade social

O crédito rural não deve ser analisado apenas no aspecto econômico. Ele impacta diretamente a permanência das famílias no campo, a redução do êxodo rural e a promoção da igualdade social. O endividamento abusivo tem efeitos devastadores sobre a agricultura familiar: perda de propriedades, aumento da pobreza, desestruturação comunitária e insegurança alimentar (Araújo, et al, 2020).

Nesse sentido, o Direito atua como instrumento de equilíbrio entre os interesses das instituições financeiras e os direitos fundamentais do agricultor, garantindo que o crédito seja concedido em condições compatíveis com sua realidade (Araújo, et al, 2020). [Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) pode ser aplicado às relações de crédito rural em situações de desequilíbrio contratual, conforme a súmula 297 do STJ, reforçando a necessidade de proteção jurídica contra cláusulas abusivas. Portanto, assegurar crédito justo é também uma forma de garantir sustentabilidade social, fortalecendo comunidades rurais e promovendo justiça social (Araújo, et al, 2020; Opuchkevitch, et al., 2020).

2.3 Crédito Rural e sustentabilidade ambiental.

A dimensão ambiental do crédito rural também merece atenção. Muitas vezes, agricultores endividados recorrem a práticas produtivas intensivas, como o uso excessivo de agrotóxicos ou a exploração predatória do solo, visando aumentar a produtividade no curto prazo para quitar dívidas. Isso gera impactos ambientais severos e compromete a sustentabilidade a longo prazo (Opuchkevitch, et al., 2020).

Por outro lado, linhas de crédito específicas, como o PRONAF Agroecologia e o PRONAF Bioeconomia, incentivam práticas sustentáveis, como sistemas agroflorestais, produção orgânica, energias renováveis e manejo adequado dos recursos naturais. Essas iniciativas demonstram que o crédito pode ser um poderoso aliado da sustentabilidade ambiental, desde que concedido de forma direcionada e acompanhado de assistência técnica (Fernandes e Michellon, 2024; BRASIL, 2024). Além disso, políticas inovadoras, como o pagamento por serviços ambientais, Lei nº 14.119/2021, podem ser integradas ao crédito rural, estimulando agricultores familiares a preservar florestas, mananciais e a biodiversidade (BRASIL, 2021).

3 MATERIAS E MÉTODOS

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, pesquisa de políticas públicas, legislação e entendimentos dos Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos temas propostos.

4 ANÁLISE E DISCUÇÃO DOS RESULTADOS

Apesar dos avanços normativos, persistem desafios significativos. Acesso limitado: muitos agricultores familiares ainda encontram barreiras burocráticas para acessar linhas de crédito diferenciadas (Zeller e Schiesari, 2020). Assistência técnica insuficiente: sem orientação adequada, o crédito pode ser mal aplicado, aumentando o risco de endividamento. Segurança jurídica: é preciso conciliar a proteção ao agricultor com a estabilidade do sistema financeiro. Ampliação do crédito sustentável: a oferta de linhas voltadas a práticas agroecológicas ainda é restrita diante da demanda. ((Fernandes e Michellon, 2024; BRASIL, 2024, Opuchkevitch, et al., 2020). As perspectivas apontam para a necessidade de um modelo de crédito rural mais inclusivo, que incorpore de maneira efetiva os princípios da sustentabilidade e assegure que o agricultor familiar não apenas sobreviva, mas prospere no campo (Araújo, et al, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crédito rural é essencial para a agricultura familiar, mas seu mau funcionamento pode levar ao endividamento abusivo, comprometendo os pilares da sustentabilidade. A análise jurídica revela que o crédito deve ser compreendido como instrumento de sustentabilidade tripla: Econômica, ao garantir a viabilidade da pequena propriedade; Social, ao proteger famílias e comunidades rurais; Ambiental, ao incentivar práticas produtivas de baixo impacto (Fernandes e Michellon, 2024; Opuchkevitch, et al., 2020).

O Direito desempenha papel fundamental nesse processo, seja ao construir políticas públicas diferenciadas, seja ao proteger agricultores contra execuções abusivas (Da Costa, 2025). Dessa forma, o crédito rural, quando orientado pelos princípios da sustentabilidade, pode se consolidar como verdadeiro mecanismo de desenvolvimento sustentável no campo, promovendo dignidade, justiça social e preservação ambiental (Opuchkevitch, et al., 2020).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO W.V.; MORAES, A. L. M.; SOUZA, J. C. da S.; MOREIRA, J. A.; CARVALHO, R. R. D. ; MONTE, R. R. Crédito rural: política e desempenho. Capítulo 19. In: Uma jornada pelos contrastes do brasil: cem anos do censo agropecuário. Brasília Editora (Ipea). 2020. P. 267 a 279. DOI <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-011-0>.

BIANCHINI, V., PAGANINI, S. BARRETO, A. RANIERI, S., MAULE, R. Pronaf 30 anos, uma revolução silenciosa que transforma o campo brasileiro. Fealq. GPP, USP. 1ª ed. Agosto de 2025. E-book: <https://fealq.org.br/wp-content/uploads/2025/08/Pronaf-30-anos.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. **Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.119%2C%20DE%2013%20DE%20JANEIRO%20DE%202021&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,adequ%C3%A1%2Dlas%20%C3%A0%20nova%20pol%C3%ADtica. Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Ministério da fazenda. Integração do Novo Pronaf ao Plano de Transformação Ecológica prioriza sustentabilidade e desenvolvimento rural <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/integracao-do-novo-pronaf-ao-plano-de-transformacao-ecologica-prioriza-sustentabilidade-e-desenvolvimento-rural>. Acesso em 27 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso especial 1.913.234 - SP. Penhora de imóvel, pequena propriedade rural. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 2023. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201913234>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula 297. O Código de Defesa do consumidor é aplicável as instituições financeiras. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. 2023. Disponível em https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em 28 de agosto de 2025.

DA COSTA, Leonardo Tavares Lameiro. Crédito rural sustentável: uma análise da proposta do banco central sob a ótica da análise econômica do direito. Aracê, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 15348–15375, 2025. DOI: [10.56238/arev7n3-299](https://doi.org/10.56238/arev7n3-299).

DELGADO, G.C. e BERGAMASCO, S.M.P.P. Agricultura Familiar Brasileira: Desafios e Perspectivas de Futuro. Secretaria especial de agricultura e do desenvolvimento agrário. 2017. Disponível em: https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Agricultura_Familiar.pdf. Acesso em 28 de Agosto de 2025.

IBGE. Censo Agropecuário 2017: Resultados definitivos. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/resultados-censo-agro-2017/resultados-definitivos.html>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

FERNANDES, P. G. A., & MICHELLON, E. (2024). Análise comparativa entre o Pronaf e o Pronaf Agroecologia de 2015 a 2021. *Revista De Política Agrícola*, V. 33, e01945. 2024. DOI: <https://doi.org/10.35977/2317-224X.rpa2024.v33.01945>. R. pol. agríc., Brasília, v.33, e01945, 2024 DOI: 10.35977/2317-224X.rpa2024.v33.01945

FUNDO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA - FIDA.
Transforming food systems for rural prosperity
Rural Development Report. 2021
<https://www.ifad.org/en/rural-development-report/>. Acesso em 27 de agosto de 2025.

OPUCHKEVITCH, C.; SIATKOWSKI, A. MASSUGA, F.; ATAMANCZUK, M. J. Crédito rural e sustentabilidade: um estudo comparativo em pequenas propriedades rurais. Disponível em <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/mixsustentavel/article/view/4161/3483>. Acesso em 28 de agosto de 2025.

STJ. REsp 1.562.679/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/06/2017.

STJ. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/02/2011.

ZELLER, M. SCHIESARI, C. The unequal allocation of PRONAF resources: which factors determine the intensity of the program across Brazil? 2020. <https://doi.org/10.1590/1806-9479.2020.207126>.